CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 13/2008 – SM

Conflito: art. 599º CT – Serviços mínimos

Assunto: Greve dos trabalhadores dos Hospitais, E.P.E., nos dias 16 e 17 de Abril de 2008 – pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

ACORDÃO

I – O PROCESSO

1. Através de oficio datado de 07/04/08, a Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, remeteu à Senhora Secretária-Geral do Conselho Económico e Social:

- cópia do aviso prévio dirigido, pela Federação Nacional dos Sindicatos da Função Pública (FNSFP) a várias entidades públicas dependentes do Ministério da Saúde e detentoras de serviços hospitalares, respeitante à greve que terá lugar nos próximos dias 16 e 17 de Abril, para permitir aos trabalhadores por si representados – todos, menos os médicos e os enfermeiros – tomar parte nas manifestações que nesses dias – 16, no Porto e 17, em Lisboa, respectivamente - se incluem na jornada Nacional da CGTP-IN;
- cópia das actas das reuniões realizadas nos dias 3 e 4 de Abril, nas instalações da DGERT/DSRP, em Lisboa e nas instalações da DSRP, no Porto, respectivamente e às quais compareceram apenas representantes da FNSFP – autora do aviso – e do Instituto Português de Oncologia, na reunião do Porto e representantes do "Centro Hospitalar de Lisboa Central, EPE" e do "Centro Hospitalar do Baixo Alentejo, EPE" bem como representantes da FNSFP, na reunião de Lisboa;

- cópias das convocatórias para as reuniões acabadas de mencionar. Além da convocatória dirigida à FNSFP, foram dirigidas 18 convocatórias a entidades hospitalares para a reunião do Porto e 10 convocatórias para a reunião de Lisboa;
- cópia da comunicação da administração do Hospital Garcia da Horta, EPE, por fax, dando o seu acordo à proposta de definição de serviços mínimos constante do aviso prévio.

2. Do oficio da DEGERT e sobretudo dos documentos a ela anexados extrai-se a conclusão de que para esta greve, facilitadora da jornada nacional da CGTP-IN, há uma proposta de definição de serviços mínimos respeitante a todos os serviços referidos no art. 598º do CT, formulada pela Federação dos Sindicatos e duas propostas complementares da primeira, formuladas, respectivamente, pelo "IPO-Porto, EPE" e pelo "CHLC-EPE".

Quanto ao IPO-Porto, trata-se de acrescentar aos serviços mínimos constantes da definição da Federação de Sindicatos, os necessários à realização de cirurgias programadas. A proposta repete a posição do IPO-Porto, assumida já a propósito da greve convocada para o dia 30 de Novembro de 2007 e acolhida pelo colégio arbitral chamado, então, a decidir sobre a definição de tais serviços, o que voltou a acontecer com o colégio chamado a decidir relativamente à greve convocada para o dia 14 de Março de 2008.

Já no que respeita à proposta do "CHLC-EPE", em que se pretende acrescentar aos serviços mínimos da Federação dos Sindicatos, os necessários ao funcionamento dos serviços farmacêuticos, embora com uma redução dos meios humanos afectados, em cerca de 2/3, não foi acolhida pelo colégio chamado a decidir a propósito da greve de 30 de Novembro de 2007, mas foi-o, em relação à greve de 14 de Março de 2008, em conjunto, aliás e como se disse, com a proposta do IPO-Porto.

3. É claro que, tanto o IPO-Porto, como o "CHLC-EPE", renovaram, agora, a propósito desta greve convocada para os dias 16 e 17 do corrente mês de Abril, as suas

propostas complementares da que foi apresentada pela Federação dos Sindicatos, que se mantém fiel à mesma definição que até 2007 mereceu sempre a aceitação de todas as partes envolvidas em processos de greve, com este âmbito.

E não tendo chegada a acordo nas reuniões convocadas pelos serviços competentes do Ministério do Trabalho, seguiu-se o recurso à arbitragem do CES que promoveu a formação do presente colégio arbitral, o qual ficou assim constituído:

Árbitro Presidente: José Luís Nogueira de Brito;
Árbitro dos Trabalhadores: Francisco José Martins;
Árbitro dos Empregadores: Alberto José Lança de Sá e Mello

4. Colégio que assim constituído reuniu na sede do CES às 10H00 do dia 10 de Abril de 2008, para às 10H30 reunir com os representantes da FSNFP e às 11H00 com os representantes da Centro Hospitalar de Lisboa Central (CHLC-EPE), bem como com uma representante do Centro Hospitalar de Setúbal, EPE (CHS-EPE).

As pessoas que compareceram a representar as entidades referidas foram as seguintes:

Pela FNSFP:

- Paulo Taborda;
- José Gabriel;
- Maria Alice dos Santos Barbosa Meireles.

Pelo Centro Hospitalar de Lisboa Central, EPE (CHLC-EPE):

- António Pedro Romano Delgado;
- João Alves.

Pelo Centro Hospitalar de Setúbal, EPE (CHS-EPE)

- Alice Melo.

Pessoas que prestaram os esclarecimentos que lhe foram pedidos, mas que se mostraram irredutíveis na defesa das suas posições e na critica das posições sustentadas pela parte contrária.

Referimo-nos, é claro, ao CHLC-EPE e à FNSFP, já que não compareceram à reunião quaisquer representantes do "IPO-Porto, EPE" que, no entanto, deu conta por email, das razões impeditivas da sua presença, ao mesmo tempo que reiterou a proposta de definição de serviços mínimos acolhida já por dois colégios arbitrais.

Por sua vez, os representantes do "CHLC-EPE" apresentaram uma versão corrigida da sua proposta de serviços mínimos a prestar pelas farmácias de todas as unidades hospitalares pertencentes ao seu âmbito. A correcção respeita à indicação quantificada dos meios humanos a afectar à prestação de serviços mínimos proposta.

Enviaram, também, explicações sobre a impossibilidade de comparência:

- o Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar da Cova da Beira, manifestando o seu acordo com os Acórdãos já proferidos pela "Comissão de Arbitragem", mas não formulando qualquer proposta;
- Eduarda Sá, do Centro Hospitalar do Tâmega e Sousa, EPE, afirmando que "este centro rege-se pelo disposto na circular informativa nº 2/94 do DRHS/Secretaria Geral do Ministério da Saúde e que reitera dever ser cumprido, tendo os mesmos sido adoptados pelos Sindicatos e Federação e assegurados os serviços no pretérito como aí é descrito, mostrando-se ajustados ao Centro Hospitalar do Tâmega e Sousa";
- Vogal do Conselho de Administração do "Centro Hospitalar da Cova da Beira, EPE" que, embora dizendo ignorar o teor da proposta da Federação dos Sindicatos, parece aderir a uma definição em tudo igual à de tal proposta;
- Finalmente, a representante do Centro Hospitalar de Setúbal, que tomou parte na reunião em que o presente colégio ouviu os representantes do "CHLC-EPE", e que questionada sobre a posição tomada por este último, em relação aos serviços mínimos a prestar pelas farmácias hospitalares, respondeu que não sentiam no Centro de Setúbal necessidade de o fazer;

Acresce, é claro, a comunicação do Conselho de Administração do Hospital Garcia da Horta, acima referida, em que é aceite a definição de serviços mínimos proposta (pela Federação dos Sindicatos).

5. Deste conjunto de tomadas de posições parece de salientar, antes de mais, o facto de apenas o Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar da Cova da Beira se mostrar de acordo com os Acórdãos já proferidos sobre o assunto, sendo certo que neles se consagram soluções diferentes: um, o primeiro, aceita a proposta complementar de alargamento de definição de serviços mínimos às cirurgias programadas do foro oncológico, enquanto o outro, o segundo, aceita tal alargamento e também o que inclui, na definição, os serviços mínimos das farmácias hospitalares.

Depois, merece, também, atenção o facto de o Centro Hospitalar do Tâmega e Sousa ter informado que se rege pelas disposições da Circular Informativa nº 2/94 da Secretaria Geral do Ministério da Saúde, insistindo que as mesmas devem ser cumpridas.

Ora, tais disposições contêm uma definição de serviços mínimos a prestar pelos serviços hospitalares e dos meios necessários para os assegurar, resultante de um acordo alcançado entre o Ministério da Saúde, o Sindicato dos Enfermeiros Portugueses e o Ministério do Emprego e da Segurança Social, em reunião de 20 de Janeiro de 1994. Acordo, cujo conteúdo, como se vê pela posição tomada pelo Centro Hospitalar do Tâmega e Sousa, assume valor transversal em relação a todos os serviços hospitalares, tal é a importância e abrangência da actividade de enfermagem, no contexto de tais serviços.

E merece ainda ser considerada a informação prestada pelos representantes do C.H.L.C., de que nunca tinham tido problemas decorrentes da ausência de definição de serviços mínimos das farmácias, mas apenas porque os profissionais envolvidos tinham sempre acedido à solicitação que lhes era feita para prestarem mais trabalho nas vésperas das greves, de modo a deixarem a medicamentação preparada também para o dia seguinte ao dia de greve.

Assim sendo, aquilo que efectivamente pretendiam e pretendem é ter para o caso um enquadramento legal que os dispensam de "pedir favores".

Este, pois, o conjunto de factos apurados e os passos seguidos, no processo cometido ao colégio arbitral.

II – DECISÃO

6. É claro que, conforme se afirma, nas decisões anteriores citadas, os colégios arbitrais constituídos no âmbito do CES, para dar cumprimento ao disposto no nº 2 do art. 599º do C.T. só têm que tratar dos casos em que não haja entendimento entre as partes sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante as situações de greve.

Mas não é menos certo que, no caso presente, não pode considerar-se despiciendo o conhecimento e avaliação do grau de abrangência das preocupações que conduziram à formulação das propostas "complementares", tendo em conta que a greve vai abranger um universo constituído por entidades da mesma natureza e que prestam o mesmo tipo de serviços.

Trata-se, em todos os casos, de hospitais, sendo certo que, mesmo no caso da cirurgia oncológica, não é apenas praticada no IPO do Porto, mas, também, no IPO de Coimbra e no de Lisboa e ainda nos vários hospitais dotados de serviços de oncologia, designadamente no ramo da cirurgia.

E o que se passa com a cirurgia oncológica, passa-se, em escala muito maior com as farmácias hospitalares.

7. Era, pois, necessário que, tanto o IPO do Porto, como o CHLC-EPE tivessem aduzido razões <u>especificas</u> susceptíveis de explicar um tratamento diferente para casos iguais, razões que configurassem a existência de necessidades sociais impreteríveis cuja não satisfação pusesse em risco direitos tão fundamentais como o direito à vida e o direito à saúde.

Mas foi isso precisamente que não fizeram, não deixando se ser, também, elucidativa a atitude tomada por todos os outros hospitais públicos envolvidos.

8. Por outro lado, acontece que esta greve em concreto – greve com a duração de um dia, embora convocada para dois dias da semana –, pela sua duração e pela natureza dos interesses que visa satisfazer, justifica que a definição dos serviços mínimos possa ser diferente da adoptada pelos dois colégios anteriores – 48/2007 e 4/2008.

Com efeito, a greve não se destina a promover a defesa de interesses fundamentais dos trabalhadores abrangidos, mas tão só a permitir-lhes tomar parte na jornada Nacional de Luta da CGTP-IN.

É, pois natural que o grau de adesão não seja elevado, prevendo-se precisamente o contrário.

Termos em que, tendo em conta o estabelecido na referida circular informativa nº 2/94, se decide que os serviços mínimos a prestar neste caso sejam:

- os cuidados a prestar em situação de urgência, nos serviços que funcionam 24 horas por dia e nos serviços de internamento que também funcionam 24 horas por dia, nos cuidados intensivos, no bloco operatório, com excepção dos blocos operatórios de cirurgias programadas, na urgência, na hemodiálise e nos tratamentos oncológicos.

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos definidos, correspondem ao número de profissionais representados pela FNSFP igual ao que figurar para o turno da noite no horário aprovado à data do anúncio da greve, devendo ser dada preferência aos trabalhadores não aderentes.

Lisboa, 11 de Abril de 2008

*Árbitro Presidente*_____

*Árbitro de Parte Trabalhadora*_____

*Árbitro de Parte Empregadora*_____